
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº. 140/2020

DECRETO Nº. 140/2020

Súmula: “Dispõe sobre adequação da Lei Complementar nº 173/2020 que regulamenta o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no âmbito do Município de Balsa Nova, nos termos da Lei Orgânica desta Municipalidade e dá outras providências”

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal 13.989, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Medida Provisória nº 927, de 22.04.2020 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4.05.2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18.03.2020.

Considerando o artigo 1, do Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece ***“exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”***

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30.01.2020, que promulga o texto revisado do ***“Regulamento Sanitário Internacional”***;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23.11.2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 03.02.2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde

Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11.03.2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual 4230/2020, de 16.04.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do Coronavírus – COVID -19.

Considerando o Decreto nº 4317 de 21.04.2020, que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde;

Considerando o do Decreto Municipal 080/2020, de 18.03.2020, que dispõe sobre as diretrizes programáticas a serem adotadas pelo Município de Balsa Nova sobre a Política Municipal de Enfrentamento da Emergência de Saúde Relativa ao COVID -19;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11.03.2020, como pandemia do COVID19;

Considerando o artigo 1º da Lei Complementar nº 173/2020, de 27.05.2020, instituído, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**, que tem as seguintes finalidade:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata ocaputê composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo naLei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e naMedida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base naMedida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e naLei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Considerando o artigo 3º da Lei Complementar nº 173/2020, de 27.05.2020, Lei Complementar nº 173/2020, de 27.05.2020, durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos, como se segue:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, assim como, para afastar responsabilidade e assegurar, especialmente, a aplicação dos benefícios e dispositivos contidos na Lei Complementar 173/2020, no âmbito desta Municipalidade e, por fim:

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSA NOVA, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 156 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, em cumprimento a Lei Federal nº 13.979, de 6.02.2020 e,

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito da Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Balsa nova, com fundamento no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e Decreto 080/2020, até **31 de dezembro de 2021**, de:

I – conceder a qualquer título, vantagem, progressão, promoção, avanços funcionais, aumento, reajuste salarial, ou adequação de remuneração aos agentes políticos da Administração Pública Municipal Balsa Nova e servidores públicos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Balsa Nova e Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações para os Profissionais da Educação e para os Servidores Públicos da Educação, regulamentado, respectivamente, pelas Leis Municipais 222/1991, 624/2011, 655/2011, 661/2012, 856/2015 e alterações posteriores, assim como, de profissionais especializados contratados, em excepcional interesse público em regime de emprego tutelado pela Consolidação das Leis do Trabalho nos termos da Leis Municipais 545/2009 e 622/2011 com alterações posteriores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou

vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros do Poder Executivo Municipal e de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do artigo 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, contudo, ***sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.***

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Art. 2º. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de **20 de março de 2020**, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar 139/2020:

§ 1º. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término

do período de calamidade pública.

§ 2º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

§3º Ficam suspensos os prazos de validade do concursos públicos para investidura dos servidores públicos do "*Quadro Geral Dos Servidores Públicos Municipais*"; "*Quadro Geral do Pessoal da Educação*" e "*Quadro Geral do Pessoal da Área de Saúde*" do Poder Executivo Do Município de Balsa Nova, veiculado ao Edital nº 01/2019 e 02/2020, regulamentado pelos artigo 2º, dos Decretos 122/2019 e 132/2019.

Art. 3º. Esta Decreto entra em vigor na data retroativa da vigência da Lei Complementar nº 173/2020, de 27.05.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Balsa Nova, em 18 de junho de 2020.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Joice Daiana Bora

Código Identificador:DCBC0F62

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/06/2020. Edição 2036

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>